



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356990-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravado EDMILSON LUIZ BORIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.707

Agravo de Instrumento nº: 2356990-64.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional II - Santo Amaro) – 15ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1093273-73.2024.8.26.0002

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A .

Agdo.: Edmilson Luiz Borin

VOTO DO RELATOR

EMENTA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA URGÊNCIA – Irresignação em face da decisão que deferiu tutela de urgência, impondo a ré o custeio, em favor do autor, de procedimento corretivo da válvula tricúspide, por meio da técnica "*valve-in-valve*" – Descabimento – Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência – Prescrição médica – Atendimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC – Aplicação da Súmula nº 102 desta Corte. Ausente o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Urgência que deferiu a tutela de urgência e indenização por dano moral (impondo a ré o custeio, em favor do autor, de procedimento corretivo da válvula tricúspide, por meio da técnica "*valve-in-valve*").

Inconformada, recorre a agravante, sob o argumento de que a negativa havida se dá em respeito as disposições contratuais, do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que muito embora alguns tratamentos e medicamentos estejam presentes no rol da ANS, por se tratar de procedimentos complexos e de alto custo, esses são regulamentados pela DUT. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com a revogação da r. decisão guerreada.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 365/366, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 85/88.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese se observe os argumentos lançados na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida há de haver a demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do saudoso doutrinador e Ministro do STF, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao lecionar sobre a matéria, especifica o conceito nos seguintes moldes: *“O risco de danos irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer), o potencialmente apto a fazer perceber ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, menos grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...)”*¹

Além da necessidade de constar no caso risco ao

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77.

resultado útil do processo, o art. 300 do CPC elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a probabilidade do direito: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do que sustenta a ré e aqui agravante, na hipótese em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada na exordial e deferida pelo r. despacho objeto da insurgência recursal.

A decisão impugnada encontra supedâneo no parecer médico que indica a necessidade do procedimento em razão da paciente apresentar *“sinais de disfunção lenta e progressiva do ventrículo direito, sendo realizada avaliação por equipe multidisciplinar, com indicação de procedimento corretivo da valva tricúspide, utilizando a técnica “valve-in-valve”, escolhida por sua eficácia e caráter menos invasivo. A condição é grave, com risco de evolução para disfunção ventricular direita e sintomas de insuficiência cardíaca.”* A opção do tratamento foi avaliada como menos invasivo, conforme a prescrição médica” (fls. 25 dos autos principais, g. n.).

Em outro relatório médico consta que “está indicado o procedimento transcater da *“valve-in-valve”* tricúspide. Tal indicação encontra-se em acordo com a Diretriz Brasileira de Valvopatias da Sociedade Brasileira de Cardiologia de 2020 (<http://abccardiol.org/articie/atualizacao-das-diretrizes-brasiliaras-de-valvopatias-2020/>).²

A cobertura contratual para o tratamento da doença

² Fls. 26 dos autos na origem

que acomete a recorrida é incontroversa, bem como inarredável a incidência do CDC, nos termos da Súmula nº 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Incidente no caso também a Súmula nº 102, segundo a qual “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Consta da inicial que o autor, ora agravado, solicitou autorização a Agravante tendo a requerida autorizado parcialmente os procedimentos.

Proclama o C. STJ: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura pelo plano de saúde de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico” (AgInt no REsp nº 2.031.696/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 27.3.2023).

Observa-se que, em princípio, a terapêutica médica escolhida se deu após o esgotamento da tentativa de intervenção convencional, de modo que não se vislumbra nesta fase processual ofensa aos julgamentos realizados pelo STJ nos EREsp's nº 1.889.704 e nº 1.886.929, sob a técnica do recursos repetitivos.

Com efeito, importante ressaltar, conforme relatório médico indica condição grave, com risco de evolução, colocando sua já debilitada saúde e vida em risco. Ademais, não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico em razão da manutenção da decisão agravada, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente.

No entanto, a ausência de concessão do tratamento pode prejudicar a possibilidade de enfrentamento da patologia que acomete o recorrido, cabendo sopesar os princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana e a saúde.

Assim, pela necessidade da continuidade do tratamento, aliada ao fundado receio de dano irreparável a agravada, ressaltando-se a importância do bem versado, qual seja, a saúde e a própria vida da autora, afigura-se correta a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido e direção:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cominatória. Irresignação em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para “procedimento cirúrgico de Euroscore II – implante da prótese percutânea da válvula tricúspide”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de sessenta dias. Descabimento. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Prescrição médica. Pessoa idosa. Risco de óbito. Quadro clínico que não autoriza o método convencional. Aplicação da Súmula nº 102 desta Corte. Ausente o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente. Pena cominatória. Ausência de excesso no valor fixado a título de multa. Basta o cumprimento da obrigação para que nenhuma importância seja devida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306788-20.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).”

Essas, em suma, as razões pelas quais, pelo meu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto, proponho que, nos termos acima, negue-se provimento ao recurso, mantendo a r. decisão recorrida, em seus inteiros termos.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator